

MUTUOPREV - Entidade de Previdência Complementar

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Julho 2023

CAPÍTULO I – REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Art. 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas gerais do Plano de Benefícios I, instituído pela ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos, visando promover o bem-estar social de seus associados.

Parágrafo único.

O Plano de Benefícios I, estruturado na modalidade de contribuição definida, será regido por este Regulamento, e operacionalizado pela MUTUOPREV – Entidade de Previdência Complementar, doravante denominada MUTUOPREV.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito deste regulamento entende-se por:

I – Beneficiários: as pessoas indicadas pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento;

II – Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base a definição da forma de pagamento do benefício;

III – Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios I;

IV – Conta Benefício: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco e que servirá de base para cálculo dos benefícios previdenciários previstos no Plano;

V – Conta Participante: composto pelas Contribuições Básica e Eventual e pelos valores portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora;

VI – Contribuição Básica: contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante;

VII – Contribuição Eventual: contribuição esporádica ou continuada realizada pelo Participante ou Empregador/ Instituidor;

VIII – Contribuição de Risco: contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no País;

IX – Cota Patrimonial: corresponde a R\$ 1,00 (um real), na data da aprovação do Plano, sendo reajustada mensalmente, no primeiro dia do mês seguinte ao de competência pelo Retorno dos Investimentos verificado no mês findo;

X – Data de Cálculo: data que servirá de base para realização do cálculo do benefício;

XI – Elegibilidade: condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios I para que o Participante tenha direito a um dos institutos ou benefícios nele previstos;

XII – Extrato: documento a ser disponibilizado, periodicamente, pela MUTUOPREV, registrando as movimentações financeiras bem como o saldo da Conta Participante ou da Conta Benefício;

XIII – “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Instituidor poderá, em conjunto com a MUTUOPREV, escolher um índice ou indexador econômico que substituirá o INPC, sujeito à aprovação do órgão público competente. A MUTUOPREV deverá informar aos Participantes o novo índice escolhido;

XIV – Instituidor: ABESPREV - Associação de Defesa de Direitos Previdenciários dos Banespianos.

XV – Participante: pessoa física inscrita no Plano de Benefícios I, enquanto mantiver essa qualidade na forma deste Regulamento.

XVI – Participante Assistido: Participante que esteja em gozo de benefício.

XVII – Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício.

XVIII – Participante Licenciado: o Participante Ativo que se encontra com suas Contribuições Básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento.

XIX – Participante Remido: Participante Ativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor, na forma da Seção I do Capítulo VIII deste Regulamento.

XX – Participante Vinculado: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios I após a cessação do vínculo com o Instituidor.

XXI – Portabilidade: instituto que faculta ao Participante portar recursos financeiros referentes ao Participante, para outro plano de previdência complementar, ou vice-versa, observada a legislação aplicável e o disposto na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.

XXII – Regulamento: este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios I, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento, e institutos.

XXIII – Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido em conformidade com este Regulamento.

XXIV – Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo da Conta Benefício.

XXV – Resgate: instituto que prevê o recebimento de parte ou da totalidade do saldo da Conta Participante, após o desligamento ou durante a vigência do Plano, na forma prevista neste Regulamento.

XXVI – Retorno dos Investimentos: significará o resultado obtido com os investimentos dos recursos do Plano, apurados mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os custos com a administração dos investimentos.

XXVII – Subconta Portabilidade: conta formada pelos valores portados de outros planos de benefícios, que integrará a Conta Participante.

XXVIII – Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido).

XXIX – Unidade de Referência Monetária – “URM”: corresponde a R\$ 1,00 (um real) na data da aprovação do Plano, sendo reajustada em 1º de janeiro de cada ano, pelo INPC acumulado do ano findo.

CAPÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela MUTUOPREV devidamente instruída com os documentos exigidos.

Parágrafo único

Na ocasião da inscrição no Plano de Benefícios I o Participante indicará a idade na qual será elegível à Aposentadoria Programada, não podendo ser inferior a 40 anos, a qual somente poderá ser modificada desde que falem mais de 12 (doze) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.

Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário, cartão de crédito ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar à MUTUOPREV qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

SEÇÃO II - DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º - Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I – o requerer;

II – falecer;

III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;
e

IV – exercer a Portabilidade ou Resgate nos termos deste Regulamento.

§ 1º - O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição terá direito ao instituto do Resgate previsto neste Regulamento, facultando – lhe nova adesão a qualquer tempo.

§ 2º - Os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, com exceção dos eventuais valores sujeitos ao resgate ainda pendentes de pagamento, que serão creditados na conta participante da nova inscrição.

§ 3º - Ao assistido que vier a estabelecer novo vínculo empregatício com um empregador/instituidor será permitido, a seu critério, retornar à condição de participante regular, situação que o pagamento da aposentadoria será interrompido.

§ 4º - Verificando – se a hipótese do § 3º deste artigo, o saldo da conta benefícios será creditado na conta participante.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais beneficiários.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º - Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado proporcionalmente entre número de Beneficiários indicados.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º - A perda da qualidade de Participante ocasionará, automaticamente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários e impossibilitará o recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se a referida perda se der pelo falecimento do Participante.

SEÇÃO IV - DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 8º - O Participante Ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo com o Instituidor, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Art. 9º - Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

I – Contribuição Básica;

II – Contribuição Eventual; e

III – Contribuição de Risco.

Art. 10 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o mínimo de 20 (vinte) URM.

Art. 11 - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia de ingresso do Participante no Plano de Benefícios I, podendo ser alterado quando o Participante entender conveniente, desde que avise com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art.12 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante ou seu empregador será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.

Parágrafo único

A Contribuição Eventual vertida pelo empregador para o Plano de Benefícios I será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a MUTUOPREV.

Art.13 - Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses.

§ 1º - O requerimento da suspensão, referida no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à MUTUOPREV para deferimento até o último dia do mês de competência. A suspensão terá início no mês subsequente ao da entrega do requerimento de suspensão.

§ 2º - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§ 3º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios I pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca a cobertura prevista no artigo 15 deste Regulamento enquanto suspensa a Contribuição Básica.

- § 4º - O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.
- Art. 14 - As Contribuições Básica, Eventual e de Risco serão efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de referência, numa das formas previstas no artigo 4º deste Regulamento.
- Art. 15 - A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura à Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante.
- § 1º - A MUTUOPREV fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes e repassará à sociedade seguradora.
- § 2º - O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão da cobertura da Parcela Adicional de Risco, podendo o Participante reabilitar-se à cobertura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.
- § 3º - A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de dezembro de cada ano, em função da idade do Participante e da correção da cobertura contratada pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE.

SEÇÃO II - DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 16 - As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, inclusive os Licenciados, Remidos e Vinculados, e pelos Participantes Assistidos bem como pelos Beneficiários, nos termos do plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- § 1º - A MUTUOPREV deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios I, seja em face das alterações no plano de custeio.
- § 2º - Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, aos quais se aplica o disposto no § 4º deste artigo, verterão para o custeio das despesas administrativas parcela de suas Contribuições Básicas e Contribuições Eventuais, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.
- § 3º - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada na folha de pagamento do seu benefício.
- § 4º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas continuará a ser recolhida de acordo com uma das formas prevista no artigo 4º deste Regulamento ou, mediante autorização por escrito do Participante Licenciado ou Remido, poderá ser feito o desconto dessa contribuição da Conta Participante.

§ 5º - As despesas referentes à administração deste Plano poderão também ser custeadas pelo Retorno dos Investimentos, mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V - DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 17 - A Parcela Adicional de Risco – PAR é destinada a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.

Art. 18 - Para fins de pagamento do capital correspondente à contribuição destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco estabelecida neste Capítulo, a MUTUOPREV contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º - A MUTUOPREV ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º - O valor do capital segurado previsto no caput deste artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º - O custeio da Parcela Adicional de Risco se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela MUTUOPREV à sociedade seguradora contratada.

§ 4º - A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do artigo 15 deste Regulamento.

Art. 19 - A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano.

Parágrafo único

É facultado contratar a parcela adicional de risco posteriormente à data de ingresso do Participante no Plano.

Art. 20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à MUTUOPREV, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditado na Conta Benefício, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art. 21 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos neste Regulamento, terá automaticamente cancelada a cobertura da Parcela Adicional de Risco contratada pela MUTUOPREV junto à sociedade seguradora.

CAPÍTULO VI – DOS RECURSOS E DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas e Eventuais efetuadas pelo participante, bem como pelos recursos vertidos pelo empregador/ instituidor – Conta empregador/ instituidor e recursos portados que serão alocados na Subconta Portabilidade, transformados em Cotas Patrimoniais na data do crédito na Conta Participante.

Art. 23 - Os recursos do Plano serão divididos em Cotas Patrimoniais previstas no inciso IX do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 24 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e da Parcela Adicional de Risco, se houver, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculado com base no saldo total desta conta.

Parágrafo único

Os recursos da Conta Participante serão creditados na Conta Benefício pelo saldo total em Cotas Patrimoniais vigente na Data do Cálculo e a Parcela Adicional de Risco, se houver, será depositada na referida conta, transformada também em Cotas pelo valor da Cota Patrimonial do dia do crédito.

Art. 25 - O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício será apurado com base na Cota Patrimonial vigente na Data do Cálculo.

CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO

Art. 26 - Este Plano oferecerá os seguintes benefícios previdenciários:

I – Aposentadoria Programada;

II – Aposentadoria por Invalidez; e

III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Parágrafo único

Será concedido, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

Art. 27 - O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, a condição abaixo:

I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no parágrafo único do artigo 3º, deste Regulamento; e

II – possuir 12 (doze) meses ou mais de vínculo ininterruptos com o plano contados da respectiva adesão.

Art. 28 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela MUTUOPREV ou pela sociedade seguradora contratada nos termos do artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo único

A critério da MUTUOPREV ou da sociedade seguradora referida no caput deste artigo, poderá ser admitida a apresentação da carta de concessão do benefício da previdência social para que o Participante exerça o direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido no caso de falecimento do Participante.

§ 1º - Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Participante falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§ 2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do artigo 26, o saldo da Conta Benefício será pago, se houver, aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitada a ordem de vocação definida pelo Código Civil, mediante a apresentação de alvará judicial exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento.

Art. 30 - O valor dos benefícios oferecidos por este Plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na Data de Cálculo e serão pagos na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos artigos 31 e 32, respectivamente, deste Regulamento.

SEÇÃO II - DAS OPÇÕES DE PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 - O Participante Ativo elegível a benefício deste Plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

I – Renda Mensal por Prazo Determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos; ou

II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado equivalente a percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5 % (um e meio por cento) do saldo da Conta Benefício, percentuais estes de livre escolha do participante. Este percentual escolhido poderá ser alterado após decorrido o prazo de no mínimo 12 (doze) meses.

- § 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.
- § 2º - A Renda Mensal prevista no inciso I do caput deste artigo consistirá no resgate mensal e temporário de um número de Cotas Patrimoniais, determinado na Data de Cálculo pela divisão da quantidade de Cotas Patrimoniais acumuladas no saldo total da Conta Benefício existente em nome do Participante Ativo, Remido ou Vinculado pelo prazo de recebimento escolhido no inciso I deste Artigo, incluindo neste lapso de tempo o Abono Anual, ou pela incidência do percentual previsto no inciso II deste artigo sobre o valor do saldo da Conta Benefício.
- § 3º - As rendas mensais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão recalculadas mensalmente, sempre com base no saldo da Conta Benefício remanescente e na opção escolhida na data do requerimento do benefício.
- § 4º - Findo o prazo o prazo de recebimento citado no inciso I deste artigo e existindo saldo remanescente na Conta Benefício, esses valores serão pagos juntamente com a última prestação devida.
- Art. 32 - O Beneficiário, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do artigo 31.

Parágrafo único

Na hipótese de existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata este artigo deverá ser única, mediante a assinatura de todos os Beneficiários no mesmo requerimento.

- Art.33 - Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício.

Parágrafo único

Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto no Parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento.

- Art. 34 - Caso o valor de qualquer um dos benefícios for inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 35 deste Regulamento, o saldo da Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos Beneficiários, extinguindo-se definitivamente, com o pagamento, todas as obrigações do Plano.
- Art. 35 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual a 250 (duzentas e cinquenta) URM na data da concessão do benefício.

Art. 36 - Conforme a opção de pagamento escolhida pelo Participante, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo benefício, desde que o requerimento seja formulado até o dia 10 (dez) de cada mês, e a última prestação será paga no término do prazo escolhido pelo Participante, ou com o esgotamento do saldo da Conta Benefício.

CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 37 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;

II – não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento; e

III – ter decorrido a carência de no mínimo 03 (três) meses de vinculação a este Plano.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das Contribuições Básicas do Participante, a partir da data do requerimento escrito, exceto as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no artigo 16 deste Regulamento.

§ 2º - O Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, após preencher as condições previstas nos incisos I e II do artigo 27 deste Regulamento, poderá requerer o Benefício de Aposentadoria Programada.

§ 3º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 4º - É facultado ao participante em BPD, a seu critério, a realização de Contribuições Eventuais, de valor e periodicidade por ele definidos, por meio de boleto bancário emitido a seu requerimento ou débito em conta corrente, bem como aportar recursos oriundos de Portabilidade ou Transferências.

Art. 38 - O saldo da Conta Participante vigente na data da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será atualizado mensalmente pela variação da Cota Patrimonial.

Art. 39 - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participantes Ativo previsto neste Regulamento.

SEÇÃO II - DA PORTABILIDADE

Art. 40 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, 03 (três) meses de vinculação ao Plano; e

II – não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretroatável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 41 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

Art. 42 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios I, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único

O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota Patrimonial, no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Art.43 – Os recursos recepcionados através do instituto da portabilidade advindos de outros planos de benefícios, sejam participantes ou assistidos, serão creditados na subconta Portabilidade/Benefícios e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos neste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador e poderão, mediante opção do participante:

- a) Ser resgatados na forma prevista na letra “a”, §3º do Art. 44 deste Regulamento, de forma integral ou parcial; ou
- b) Efetuar opção de pagamento de benefício, sem prazo de carência, na forma do Capítulo VII, Seção II deste Regulamento, em seus artigos (art. 31 ao 36).

§ 1º - O participante em BPD poderá, a qualquer tempo, optar pela portabilidade resgate ou autopatrocínio.

§ 2º - É vedada a opção pela portabilidade ao assistido que esteja em gozo de benefício assegurado neste regulamento.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 44 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Resgate parcial ou total, para recebimento do saldo da sua Conta Participante, desde que não esteja em gozo de qualquer um dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento.

§ 1º - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.

§ 2º - O exercício do Resgate Total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 3º - O resgate parcial do saldo da conta participante poderá ser feito, a qualquer tempo, observada a carência de 36 (trinta e seis) meses e em tantas quantas parcelas mensais e consecutivas que desejar, observada a quantidade máxima prevista na legislação presente, sem que haja desligamento do plano, dos seguintes valores:

- a) Até 100% oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou fechadas de previdência complementar. Será vedado o resgate de parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador oriundas de portabilidade no caso de entidades fechadas de previdência;
- b) Até 100% dos efetuados através de Contribuições Eventuais pelo próprio Participante;
- c) Até 20% (vinte por cento) do total das contribuições básicas, vertidas pelo participante, podendo ser repetido a cada 02 (dois) anos.

§ 4º - As Contribuições Eventuais efetuadas pelo empregador/ instituidor somente será admitido o resgate, pelo Participante, após o cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.

Art. 45 - O pagamento do Resgate, quando do desligamento do Plano, será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em tantas parcelas mensais e consecutivas que desejar, observada a quantidade máxima de parcelas prevista na legislação presente.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

§ 2º No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota Patrimonial e será paga até o 5º (quinto) dia útil dos meses subsequentes ao pagamento da parcela anterior.

§ 3º O pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, em:

- I – quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou

II – até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante.

Parágrafo único: As parcelas vincendas, em caso de resgate parcelado ou diferido do Resgate, serão corrigidas pela variação patrimonial.

CAPÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

SEÇÃO I - DO EXTRATO

Art. 46 - A MUTUOPREV fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios I, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota Patrimonial entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II - valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X - data base de cálculo do valor do Resgate;

XI - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;

XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios I; e

XIII - indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

SEÇÃO II - DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 47 - Após o recebimento do Extrato referido no artigo 46 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o Capítulo VIII, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:

I - identificação do Participante;

II - identificação do Plano de Benefícios I; e

III - opção efetuada entre os institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Participante que não se definir por um dos institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos previstos no artigo 37 deste Regulamento.

§ 3º - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO III - DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 48 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a MUTUOPREV encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único

O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

I - a identificação e anuência do Participante;

II - a identificação da MUTUOPREV com a assinatura do seu representante legal;

III - a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;

IV - a identificação do Plano de Benefícios I e do plano de benefícios receptor;

V - o valor a ser portado constante do Extrato;

VI - critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;

VII - prazo para transferência dos recursos; e

VIII - a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 49 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão público competente.

Art. 50 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 51 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.,

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 - Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da MUTUOPREV e deste Regulamento, além de outros documentos exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 54 - A MUTUOPREV disponibilizará eletronicamente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato com as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da MUTUOPREV, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56 - As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão público competente.

Art. 57 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

